



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.004709/2007-93  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-002.792 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** Contribuições previdenciárias. Batimento  
**Recorrente** FUND. CENTRO DE ANALISE PESQUISA E INOVACAO  
TECNOLOGICA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/09/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO

Não se conhece de recurso voluntário quando a matéria objeto do processo administrativo está sob apreciação do Poder Judiciário.

Incidência da Súmula CARF n° 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

## Relatório

Trata-se de NFLD nº 35.898.194-8, a qual exige contribuições previdenciárias, parte da empresa e dos segurados, em relação a valores apurados junto a folha de pagamento dos Instrutores/Professores, lançadas na contabilidade, Grupo de Despesas Com PESSOAL -Instrutores/Professores.

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando, em síntese: i) a aprovação de todos os atos constitutivos e alterações pelo Ministério Público; ii) que preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento de entidade sem fins lucrativos; iii) nulidade do auto de infração; iv) ilegalidade da contribuição destinada ao INCRA; e v) não incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

As fls. 367/368 a Seção de Contencioso Administrativo solicitou a realização de diligência para que a fiscalização esclarecesse o reconhecimento de eventuais vínculos trabalhistas. O Fiscal autuante prestou as informações solicitadas às fls. 372/373 do qual o sujeito passivo fora devidamente cientificado em 05/01/2007 (fl. 439).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando basicamente os mesmos argumentos expedidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não merece ser conhecido. Explico.

Às fls. 452/473 desses autos o sujeito passivo anexou cópia da petição inicial da Ação Anulatória de Procedimentos Administrativos e de Lançamentos Fiscais nº 2007.32.00.003147-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manaus por meio da qual se discute a isenção do sujeito passivo no que diz respeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ademais, às fls. 464 desses autos, verifica-se que na exordial o sujeito passivo leva ao Poder Judiciário questão atinente à nulidade da presente NFLD, bem como a inexigibilidade do INCRA e do SEBRAE.

O pedido exposto no item 82 “a” da inicial engloba todo o lançamento ora discutido na medida em que se pleiteia a nulidade da NFLD nº 35.898.194-8.

Dessa forma, incide na espécie a Sumula CARF nº 01, segundo a qual implica em *“renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”*

Processo nº 10283.004709/2007-93  
Acórdão n.º **2301-002.792**

**S2-C3T1**  
Fl. 560

---

Pelo exposto, tendo em vista que a discussão travada nesses autos estão sob apreciação do Poder Judiciário VOTO no sentido de **NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA